

A partir da reforma da previdência, como fica a acumulação de aposentadoria e pensões?

A reforma da previdência de 2019 alterou as regras da acumulação de benefícios de aposentadoria e pensões, trazendo regra especial para pensões decorrentes de cargos acumuláveis.

Letícia Kolton Rocha
Grace Esteves Bortoluzzi
Francis Campos Bordas¹

A reforma da previdência que passou a vigorar a partir de 12 de novembro de 2019 (EC 103/2019) afetou substancialmente os servidores públicos beneficiários de pensão, bem como os pensionistas que possuem benefício de aposentadoria pelo RGPS (INSS).

Para compreender as mudanças trazidas pela última reforma, recordaremos as regras que vigoraram até o dia 11 de novembro de 2019, passando, a seguir para as novas regras vigentes a contar de 12 de novembro de 2019.

Importante destacar que as alterações nas regras de pensão por morte não se aplicam às pensões já instituídas até 11.11.2019. As regras aplicáveis às pensões serão as vigentes na data do falecimento do instituidor da pensão. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o benefício previdenciário de pensão por morte será regido pela lei vigente à data do óbito de seu instituidor². Assim, as novas regras se aplicarão para os pensionistas dos servidores que faleceram a contar de 12.11.2019.

Outrossim, permanece possível acumular aposentadorias (Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social), desde que vertidos regularmente as contribuições aos regimes respectivos.

As duas primeiras perguntas que surgem são as mais diretas: **[1] Quem faz jus à pensão? [2] A reforma trouxe alguma mudança quanto aos beneficiários?**

¹ Advogado e advogadas do escritório BORDAS ADVOGADOS ASSOCIADOS que integra a assessoria jurídica de entidades de servidores federais tais como ADUFRGS Sindical, FASUBRA, SINDAGRI/RS, SINDIEDUTEC/PR, ADUFG (em parceria com o escritório Eliomar Pires & Ivoneide Escher Advs Assoc. e Elias Menta)

² STF. RECURSO Extraordinário: REExt 492.633. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 26.2.2007

A Lei 8.112/1990, em seu art. 217³, assegura pensão aos cônjuges e ex-cônjuges que percebem pensão alimentícia judicial, aos companheiros, aos filhos menores de 21 anos, inválidos ou que possuam deficiência intelectual ou mental, bem como aos pais ou irmãos que comprovem dependência econômica com o servidor público falecido. Os pais e irmãos somente serão beneficiários de pensão na hipótese de ausência de cônjuge, ex-cônjuge com pensão alimentícia judicial ou filhos. Nesse primeiro aspecto – beneficiários de pensão - a reforma da previdência não trouxe grandes alterações. As alterações mais profundas dizem respeito ao próprio benefício, como veremos.

Oportuno, de início, um breve retrospecto da situação anterior, permitindo assim um melhor dimensionamento do impacto da Emenda Constitucional 103 nos benefícios de pensão.

1- **PASSADO:** DAS REGRAS VIGENTES ATÉ A REFORMA

Como era apurado o valor da pensão até 11.11.2019? Desde 2003, com a superveniência da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o fim da integralidade de proventos de aposentadorias e rendimentos de pensões, os benefícios deixaram de corresponder à remuneração do servidor falecido. Assim, o valor da pensão passou a ser apurado – entre 2003 e 2019 - das seguintes formas:

PENSÃO DE SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ FEV/2013 E FALECERAM ATÉ 11.11.2019	Servidores ativos ou aposentados falecidos cuja remuneração não ultrapasse o teto do RGPS: Se o valor dos vencimentos ou proventos de aposentadoria do servidor falecido for inferior ao teto do RGPS (valor máximo de aposentadoria do Regime Geral), fica assegurado ao(s) pensionista(s) o mesmo valor de sua remuneração na ativa ou de seus proventos de aposentadoria.
	Servidores ativos ou aposentados falecidos cuja remuneração seja superior ao teto do RGPS: Na hipótese de o instituidor da pensão possuir remuneração ou proventos que ultrapasse o teto estipulado para o Regime Geral, o valor da pensão observará a seguinte equação, conforme previsto no art. 2º da L. 10.887/2004 ⁴ : PENSÃO = A+B sendo que: A = TETO DO RGPS e B = 70% DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO PROVENTO/VENCIMENTO E O TETO ⁵

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 1 set. 2020

⁴ BRASIL. Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.887.htm acesso em 01/9/2020

⁵ Exemplo: servidor público que falece recebendo proventos de aposentadoria de R\$ 10.000,00 (bruto). Cálculo: Valor do teto do RGPS em 2019 (R\$ 5.839,45) + 70% de {remuneração total (R\$ 10.000,00) – teto (R\$ 5.839,45)} = R\$ 4.160,55 X 0,70 = R\$ 2.912,38} = Pensão mensal de R\$ 8.751,83

<p>PENSÃO DE SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO A PARTIR DE MARÇO/2013 E FALECERAM ATÉ 11.11.2019</p>	<p>Se o valor dos vencimentos ou proventos de aposentadoria do servidor falecido for inferior ao teto do RGPS (valor máximo de aposentadoria do Regime Geral), hoje estabelecido em R\$ 5.839,45, fica assegurado ao(s) pensionista(s) o mesmo valor de sua remuneração na ativa ou de seus proventos de aposentadoria. Caso supere, fica limitado ao valor estipulado como teto do RGPS, ou seja, R\$ 5.839,45.</p>
---	--

Alguns outros aspectos relevantes para pensionistas igualmente merecem ser recordados, tais como:

- pluralidade de pensionistas;
- reversão das cotas aos demais pensionistas beneficiários quando um dos pensionistas perde o benefício (em geral quando os filhos atingem a maioridade ou por conta de falecimento);
- cumulação de pensões com outros benefícios, como proventos de aposentadoria, por exemplo;
- descontos incidentes sobre os rendimentos de pensão.

Em geral, as dúvidas sobre os pontos acima são colocadas da seguinte forma:

a) Havendo mais de um pensionista de um mesmo servidor, como essa pensão era dividida entre os beneficiários?

Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor era distribuído **em partes iguais** entre os beneficiários habilitados, na forma do art. 218 da Lei nº 8.112/90. Portanto, o número de pensionistas não tinha, até novembro de 2019, qualquer interferência no valor do benefício instituído. O único impacto da quantidade de pensionistas era no valor de cada um, resultante da divisão.

b) Quando cessar o direito ao recebimento de pensão de algum pensionista, sua cota reverte aos demais?

Sim. De acordo com o disposto no art. 223 da CF/88, *“por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários”* ⁶.

Assim, na hipótese considerada no exemplo anterior em que o instituidor tenha deixado como beneficiários ^[1] a esposa com mais de 44 anos de idade à época do falecimento do servidor, ^[2] um filho com 15 anos de idade e ^[3] a ex-mulher beneficiária de pensão alimentícia judicial, as pensões ficariam da seguinte forma:

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 1 set. 2020

Na data do óbito do instituidor da pensão: uma cota de 33,33% para cada pensionista do valor apurado de R\$ 8.751,83, ou seja, R\$ 2.917,27 para cada pensionista.

Quando o filho menor atingir 21 anos de idade, deixará de receber sua pensão. Sua cota reverterá para as demais pensionistas, que passarão a receber, cada uma, o valor de R\$ 4.375,91.

c) Os pensionistas sofriam desconto de contribuição previdenciária? Sobre qual valor?

Desde 2003, os pensionistas e aposentados sofrem descontos de contribuição previdenciária sobre seus proventos. Até fevereiro de 2020, o percentual era de 11%. No entanto, tal desconto incidia sobre os valores que superassem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social – teto do RGPS, o qual, em 2019, era de R\$ 5.839,45). Assim, no caso dos pensionistas referidos no exemplo trazido no texto, considerando que os valores de suas pensões não atingem o teto do RGPS, não sofreriam qualquer desconto previdenciário.

d) Antes da reforma da previdência de Bolsonaro, havia proibição de recebimento de mais de uma pensão ou de pensão com aposentadoria?

Até a reforma de 2019 (11.11.2019), não havia vedação ou restrição de valores para acumulação de pensão com aposentadoria. As únicas vedações eram de recebimento cumulativo de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro/companheira e de mais de 2 (duas) pensões do mesmo instituidor (Art. 225 da Lei nº 8.112/90⁷). Ainda assim, caso o servidor falecido ocupasse dois cargos acumuláveis (exemplo: dois cargos de professor, profissionais da saúde, cargos técnicos e docente, etc), as pensões poderiam ser cumuladas.

Essas eram, pois, as principais regras existentes até 11.11.2019 acerca das pensões de servidores públicos federais, disciplinadas na Constituição Federal em dispositivo específico que trata dos servidores públicos, combinado com legislação ordinária do Regime Jurídico Único dos servidores (Lei nº 8.112/90).

Cabe frisar que **as pensões instituídas por conta de falecimento anterior à Emenda Constitucional 103 não podem por ela ser afetadas, salvo no que toca aos descontos previdenciários.** Assim, por exemplo, a regra de reversão das contas entre pensionistas seguirá vigorando para esses beneficiários mesmo depois de novembro de 2019.

⁷ BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm acesso em 01/9/2020

2. PRESENTE E FUTURO: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 REFORMA DA PREVIDÊNCIA (A PARTIR DE 12.11.2019)

Como visto acima, embora a reforma não tenha trazido alteração nos critérios de elegibilidade de pensionistas, as alterações foram profundas no que toca aos valores dos benefícios e demais aspectos já analisados acima, o quais recuperamos para podermos traçar o paralelo:

- pluralidade de pensionistas;
- reversão das cotas aos demais pensionistas beneficiários quando um dos pensionistas perde o benefício (em geral quando os filhos atingem a maioria ou por conta de falecimento);
- descontos incidentes sobre os rendimentos de pensão.
- cumulação de pensões com outros benefícios, como proventos de aposentadoria, por exemplo;

2.1. REGRAS PARA APURAÇÃO DO VALOR DAS PENSÕES:

Alterando profundamente a regra anterior, a partir de novembro de 2019 o número de pensionistas habilitados interferirá diretamente no valor do benefício. Quanto mais pensionistas, maior o valor da pensão instituída a ser partilhada entre eles.

Essa regra, embora possa parecer razoável à primeira vista, padece de um grande equívoco e sensível injustiça: o valor dos recolhimentos previdenciários feitos pelo servidor não guardavam relação alguma com o número de dependentes, ou seja, um servidor com 8 filhos sofreu o mesmo recolhimento previdenciário que seu colega que não tem filho algum. Ainda que se compreenda que o sistema previdenciário é solidário e há um pacto geracional no custeio, resta uma nota dissonante: o custeio feito na forma das contribuições previdenciárias desses dois servidores usados como exemplo é o mesmo, mas os benefícios não serão.

Conforme artigo 23 da Emenda Constitucional 103/2019, a pensão por morte será dividida em cotas:

1. uma *cota familiar* equivalente a 50% do valor da aposentadoria ou daquela a que teria direito o segurado caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito;
2. outras *cotas individuais* de 10% por dependente, até o limite de cinco.

Aplicando esse novo critério de cotas resulta em um novo método de cálculo da pensão, a saber.

- Ainda que haja somente um pensionista, ele será considerado dependente. Dessa forma, o valor final será de 60% da aposentadoria na hipótese de haver apenas um pensionista. Havendo mais dependentes, serão acrescidas cotas de 10% por cada outro dependente até o limite de 100%. Então, 01 dependente = 60%, 02 dependentes = 70% e assim, sucessivamente, limitado a 100%, ainda que sejam mais de 05 dependentes.
- A cota de cada dependente cessará com a perda desta qualidade, e não será reversível ao cônjuge/companheiro/a nem aos demais dependentes (§1º do art. 23) remanescentes.
- Somente na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência (intelectual, mental ou grave) é que o valor da pensão será de 100% até o teto do RGPS, mais uma cota familiar de 50% sobre a parcela que excede o teto do INSS, acrescida da cota de 10% por dependente, até o limite de 100% (§2º do art. 23).
- Todas as regras previstas na Constituição sobre pensão poderão ser modificadas por lei (art. 23, § 7º), não sendo necessária nova reforma da Constituição.

Assim, pelas novas regras, **os valores das pensões seriam constituídos da seguinte forma, considerando como exemplo um servidor falecido já aposentado, com proventos de R\$ 10.000,00** (base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária da aposentadoria):

- COTA familiar FIXA DE 50% do valor da aposentadoria do servidor falecido: R\$ 5.000,00
- Cota de 10% por dependente do valor da aposentadoria do servidor falecido: R\$ 1.000,00

Hipótese de Pensão com apenas um dependente/pensionista: R\$ 6.000,00

Hipótese de Pensão com três dependentes/pensionistas: R\$ 8.000,00.

2.2. QUANDO CESSAR O DIREITO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO DE ALGUM PENSIONISTA, SUA COTA REVERTE AOS DEMAIS?

A perda de qualidade de pensionista pode se dar por diversas formas. Em geral, se dá por conta do falecimento da pensionista ou, no caso das pensões provisórias, quando o pensionista filho atinge a maioridade. Até a EC 103, a perda da condição de pensionista resultava na reversão integral dessa cota aos pensionistas remanescentes. Isso mudou.

Na hipótese considerada no exemplo anterior em que o instituidor tenha deixado como beneficiários ^[1] a viúva com uma pensão vitalícia, ^[2] um filho com 15 anos de idade e ^[3] a ex-mulher beneficiária de pensão alimentícia judicial, com a EC 103 as pensões ficariam da seguinte forma:

- Na data do óbito do instituidor da pensão: uma cota de 33,33% para cada pensionista do valor instituído pelo servidor falecido de R\$ 8.000,00, ou seja, R\$ 2.666,66 para cada pensionista.
- Esse valor da pensão corresponde, pelo novo sistema de cotas familiar e individual ao seguinte: 50% (cota familiar) + 10% (conta individual do filho) + 10% (cota da viúva) + 10% (cota familiar da ex-mulher beneficiária de pensão), totalizando 80% do valor da aposentadoria do falecido.
- Quando o filho menor atingir 21 anos de idade, deixará de receber sua pensão. Sua cota de 10% será extinta, não revertendo para as demais pensionistas. Assim, o valor inicial da pensão apurado em R\$ 8.000,00 para os três pensionistas reduzirá para o equivalente a 70%, ou seja, para R\$ 7.000,00 e será dividida entre as duas pensionistas remanescentes.

2.3. ACUMULAÇÕES DE PENSÃO COM OUTROS BENEFÍCIOS

A EC 103 trouxe profundas alterações nas hipóteses de cumulação de benefícios. Uma das mais draconianas alterações diz respeito à brutal violação ao direito a benefícios previdenciários. Essa violação fica mais fácil de ser compreendida se usarmos um exemplo concreto de um casal em que ambos são servidores públicos. O que acontecerá quando um dos cônjuges falecer? Qual será o valor da pensão?

Embora a reforma não vede de forma explícita a acumulação de benefício de aposentadoria e de pensão, ela termina impondo uma séria restrição ao gozo destes direitos por conta de redutores que, ao fim e ao cabo, demonstram que a real intenção da reforma é cortar gastos, e não garantir direitos sociais.

A EC 103 limita o valor dos benefícios acumulados para aqueles que na data de publicação da reforma previdenciária ainda não tenham preenchido os requisitos para o usufruto dos dois benefícios. Retomando o exemplo acima do casal de servidores: se o falecimento houver ocorrido antes da EC 103, o cônjuge pensionista receberia sua aposentadoria e também a pensão por morte do parceiro. Sendo o falecimento posterior a novembro de 2019, o cônjuge vivo terá que optar por sua aposentadoria ou o valor da pensão (prevalecendo o de maior valor) e receberá apenas uma pequena parte do outro benefício.

Da mesma forma, um professor de universidade federal que for também vinculado ao INSS por conta de atividade privada, poderá instituir duas pensões, uma em cada regime previdenciário (o regime geral, INSS e o regime próprio, da União). O que parece ser algo bom, porém, se mostrará um grande engodo quando verificarmos o resultado da tabela de redução o valor dos benefícios.

O art. 24 da Emenda Constitucional 103 proíbe o recebimento integral de proventos de aposentadoria com rendimentos de pensão e várias outras hipóteses de acumulação, sendo, nesse caso, aplicado o redutor previsto no §2 desse artigo, como veremos no item seguinte.

Fica mantida, entretanto, a possibilidade de recebimento acumulado de pensões do mesmo regime no caso das pensões cujo instituidor seja detentor de cargos acumuláveis⁸ (art. 37, XI, da CF/88). No que se refere a tais pensões, não se imporá redução no valor de nenhum desses benefícios, considerando tal hipótese ter sido ressalvada das demais em que aplicada tal redução, nos termos do *caput* do art. 24 da EC nº 103/2019.

a) Quais os benefícios que permanecem possíveis de serem acumulados?

De acordo com o art. 24, §1º da EC 103, será admitida a acumulação de:

- I. Duas pensões do mesmo instituidor detentor de cargos públicos acumuláveis no mesmo regime de previdência social – **sem redutor do valor de nenhuma das pensões;**
- II. Pensão por morte do RGPS (INSS) + pensão do RPPS (Regime Próprio) ou com pensões das atividades militares + **limitação do valor;**
- III. Pensão por morte de qualquer regime previdenciário + aposentadoria do RGPS OU do RPPS OU com proventos de inatividade de atividades militares + **limitação do valor;**
- IV. Aposentadoria do RGPS OU do RPPS + pensões decorrentes das atividades militares + **limitação do valor**

b) Como ficam os valores dos benefícios quando há acumulação? Aqui está o grande prejuízo da reforma.

Não será mais possível o recebimento do valor integral de ambos os benefícios quando não se tratar de cargos cumuláveis em atividade. O beneficiário receberá 100% do valor do maior benefício a que faça jus acrescido de uma pequena parte dos demais benefícios.

O quadro abaixo resume a situação de acumulações possíveis e em quais casos haverá limitação no valor dos benefícios:

HIPÓTESES DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS	VALOR DOS BENEFÍCIOS
Duas pensões do mesmo instituidor de cargos cumuláveis em atividade (RPPS)	SEM REDUÇÃO no valor dos benefícios
Pensão por morte do RGPS (INSS) + pensão do RPPS (Regime Próprio) ou com pensões das atividades militares	COM REDUÇÃO no valor do benefício de menor valor

⁸ a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Pensão por morte de qualquer regime previdenciário + aposentadoria do RGPS OU do RPPS OU com proventos de inatividade de atividades militares	COM REDUÇÃO no valor do benefício de menor valor
Aposentadoria do RGPS OU do RPPS + pensões decorrentes das atividades militares	COM REDUÇÃO no valor do benefício de menor valor

Antes de explicarmos a fórmula apresentada para apuração da parte dos demais benefícios a serem acumulados, precisamos esclarecer como as pensões serão pagas desde a distribuição das cotas até a apuração de seus valores. Isso porque, é bem possível que maior parte dos “demais benefícios acumuláveis” sejam as pensões, considerando que a PEC traz como consequência a redução do valor das pensões em seu bojo.

Voltemos, pois à “possibilidade” de acumulação de benefícios. **Considerando a possibilidade de manutenção do maior benefício (aposentadoria ou pensão) em 100% de seu valor, como será calculado o valor dos demais benefícios a serem acumulados?** O valor será apurado de forma cumulativa de acordo com as seguintes faixas definidas no § 2º do art. 24 da PEC:

Faixas de valores do 2º benefício		REDUTOR (recebe apenas o % da faixa)	Valor que poderá receber em cada faixa
R\$ 0,00	R\$ 1.045,00	Não reduz	R\$ 1.045,00
R\$ 1.045,01	R\$ 2.090,00	60%	Até R\$ 626,99
R\$ 2.090,01	R\$ 3.135,00	40%	Até R\$ 418,00
R\$ 3.135,01	R\$ 4.180,00	20%	Até R\$ 209,00
A partir de R\$ 4.180,01		10%	Dependerá do valor que exceder 4 salários mínimos

Na prática, isso significa que se o benefício que será reduzido for superior a 4 salários mínimos, o limite máximo de tal benefício será correspondente a 2 salários mínimos + 10% do que exceder 4 salários mínimos.

- EXEMPLO 1: Se uma das pensionistas indicadas no exemplo do texto tiver uma aposentadoria de R\$ 10.000,00, sua pensão apurada em R\$ 2.546,49 poderá ser acumulada pelo valor de R\$ 1.854,59, segundo a tabela acima. Assim, a pensionista receberá cerca de 72% do valor apurado de pensão.
- EXEMPLO 2: Um casal de servidores públicos, em que ambos recebem uma aposentadoria de R\$ 10.000,00 cada. Juntos, em vida, o orçamento da família é de R\$ 20.000,00. Quando do falecimento do primeiro, o outro cônjuge (na hipótese de ser o

único dependente/pensionista) receberá sua aposentadoria de R\$ 10.000,00 + uma pensão de apenas R\$ 2.881,00. Para que se tenha uma compreensão exata do impacto da reforma: tivesse o falecimento ocorrido até novembro de 2019, a pensão seria de R\$ 8.751,00.

c) As novas regras de acumulação se aplicam aos atuais pensionistas?

As novas regras se aplicarão aos pensionistas que ainda não tenham completado requisitos para aposentadoria até a vigência da nova reforma previdenciária. Aos pensionistas que já poderiam estar aposentados, mas continuam em atividade, de acordo com o texto proposto (art. 3º c/c § 4º do art. 24, ambos da EC 103/2019), estarão resguardados pelas regras hoje existentes sobre acumulação sem redução do valor dos benefícios na forma ora proposta.

3. ALTERAÇÃO APLICÁVEL AOS PENSIONISTAS ANTIGOS E NOVOS: AUMENTO DO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Com a reforma da previdência, os pensionistas (antigos e novos) foram afetados tanto na alteração do percentual de desconto, quando na base de cálculo desse percentual.

Quanto ao percentual, passará de 11% aplicado indistintamente aos pensionistas para um percentual variável de acordo com faixas de valores de pensão, vigentes a contar de março de 2020:

ALÍQUOTAS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS	
FAIXA	PERCENTUAL
Até R\$ 5.839,45	0%
De R\$ 5.839,46 a R\$ 10.000,00	14,5%
De R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	16,5%
De R\$ 20.000,01 a R\$ 39.000,00	19%
Acima de R\$ 39.000,00	22%

Aparentemente, uma faixa dos pensionistas teria tido um benefício com a alíquota progressiva. No entanto, até fevereiro de 2020 nenhum pensionista sofria desconto de contribuição previdenciária sobre os valores inferiores ao teto do RGPS, ou seja, inferiores a R\$ 5.839,45.

Assim, para todos os pensionistas que já sofriam descontos previdenciários, haverá aumento de alíquota!

De forma bastante sucinta, a partir da aprovação da reforma, as principais diferenças entre as pensões existentes serão as seguintes:

Até 2003	Até 11.11.2019	A partir de 12.11.2019
<ul style="list-style-type: none">• Pensão integral com paridade• Reversão de cota	<ul style="list-style-type: none">• 70% da diferença e reajustes diferenciados (INSS e paridade)• Reversão de cota	<ul style="list-style-type: none">• Cota familiar + cota por dependente• sem paridade• sem reversão de cota• redução de valores de pensões acumuladas (exceto de cargos acumuláveis)

Como visto, a reforma da previdência trazida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 trouxe inúmeras mudanças no que diz respeito ao direito à pensão por morte. Nenhuma delas em favor dos pensionistas.